

TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.164 - SP (2017/0232016-7)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO : METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADOS : ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S) -  
SP026854  
FABIANA VICEDOMINI COELHO - SP141398  
JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644

## DECISÃO

(PEDIDO DE TUTELA DE  
URGÊNCIA NÃO CONHECIDO)

*TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO QUE GARANTE OS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO-GARANTIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PARA A APRECIÇÃO DE PEDIDOS DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL OU DE SUA SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO-GARANTIA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA POSTULADO PELA CONTRIBUINTE NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ART. 34, XVIII DO RISTJ.*

1. Trata-se de Tutela Provisória de Urgência requerida por METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a substituição do depósito em dinheiro, oferecido como garantia para suspender a exigibilidade do crédito tributário, por carta de fiança bancária ou seguro garantia.

2. Em suas razões, a parte requerente discorre sobre o grave estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 e de medidas restritivas à circulação de pessoas e fechamento do comércio, o que provocou drástica redução de sua atividade empresarial e que já ameaça o adimplemento de suas obrigações fiscais, trabalhistas e contratuais, sendo, por tais razões, imprescindível a substituição do depósito judicial em dinheiro por carta fiança ou seguro garantia.

# Superior Tribunal de Justiça

3. Requer o deferimento da tutela provisória para acolher a substituição do depósito em dinheiro, que atualmente garante os débitos objeto da demanda, pela carta de fiança bancária ou apólice do seguro garantia, com observância dos requisitos previstos nas Portarias da PGFN e, ainda, disponibilizando-se a efetuar a garantia com acréscimo de 30%, nos termos do art. 847 do Código Fux.

4. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL afirma não haver dúvidas quanto aos prejuízos decorrente da pandemia da COVID-19 e que a atual situação de grave crise humanitária e econômica exige sacrifício de todos, *principalmente daqueles que mais podem suportar as adversidades, como é o caso da requerente que é uma multinacional com atuação em diversos setores, incluindo mineração, construção, papel e celulose, reciclagem, energia e também de petróleo e gás.*

5. Sustenta que o pedido de substituição da garantia veio desacompanhado de provas ou circunstâncias capazes de evidenciar que a pandemia tenha afetado diretamente a atividade da empresa, assim como de dados essenciais ao acolhimento da medida, a exemplo do valor depositado em juízo e da legislação aplicável aos depósitos judiciais.

6. Defende, ainda, que a Lei 9.703/1998 expressamente condiciona o levantamento de depósitos judiciais ao provimento final favorável ao Contribuinte, salientando que, uma vez depositados na Caixa Econômica Federal, os recursos financeiros são imediatamente repassados ao Orçamento da União e, ato contínuo, submetem-se às devidas execuções orçamentárias, que correm de acordo com as afetações constitucionais dos tributos aos quais estão associados.

7. Por fim, o ente público traz breves considerações acerca da inaplicabilidade da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça ao caso em análise, destacando, em síntese, as diferenças entre os depósitos recursais da Justiça do Trabalho e o depósito judicial para fins de garantia da execução fiscal ou de suspensão da exigibilidade de crédito fiscal.

8. É o breve relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

9. Segundo o disposto no art. 300 do Código Fux, a tutela provisória de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que caracterizem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

10. Por sua vez, o art. 995, § 4o. do Código Fux, preceitua que compete a esta Corte Superior suspender a eficácia do acórdão de origem se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de êxito do recurso.

11. Ao que se infere da interpretação dos referidos dispositivos legais, em sede de Recurso Especial, incumbe a esta Corte Superior examinar pedido de tutela provisória de urgência apenas para concessão de efeito suspensivo ao Apelo Nobre ou, eventualmente, para antecipar a tutela em recursos, não sendo admissível elastecer a abrangência do pedido de tutela provisória recursal para se obter o pronunciamento, nesta instância superior, sobre questões sequer apreciadas na origem, sem a observância da organicidade da lei processual. Dessa maneira, se permitiria a análise de qualquer pedido por esta Corte Superior, sobrepujando a competência das instâncias ordinárias, o que resultaria em indevida supressão de instância e violação dos postulados do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

12. No caso vertente, embora sensível à situação crítica enfrentada pela Contribuinte diante da crise econômica gerada pela pandemia da COVID-19 – aliás exposta de maneira límpida e convincente –, é inviável a apreciação do pedido nesta instância recursal, porquanto carece o Superior Tribunal de Justiça de competência para autorizar a substituição de depósitos judiciais por seguro-garantia, haja vista que tal pretensão não guarda correção com a tese discutida nos autos do Recurso Especial em trâmite, cujo objeto é restrito à aferição da alíquota da contribuição para o Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

# *Superior Tribunal de Justiça*

13. Vale lembrar, ainda, que a movimentação dos depósitos judiciais sujeita-se ao trânsito em julgado da sentença, competindo, desta forma, ao juízo de origem, na fase de cumprimento de sentença, decidir sobre o levantamento dos valores depositados, ou, na hipótese, sobre a sua substituição prévia por apólice de seguro-garantia, mediante aferição dos valores ofertados, idoneidade e conformidade de suas cláusulas às normas editadas pela autoridade competente, no caso, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

14. A propósito, os ilustres Ministros integrantes dessa egrégia Primeira Turma já se posicionaram quanto à impossibilidade de análise do pedido de substituição dos depósitos judiciais, por importar alargamento da competência desta Corte Superior, além de supressão de graus de jurisdição: REsp. 1.540.584/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.5.2020; TutPrv no AREsp. 1.364.487/PE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 9.4.2020; TutPrv no AREsp. 1.318.257/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 17.4.2020; TutPrv no AREsp. 1.617.134/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.4.2020.

15. Registra-se que o pleito me parece daqueles que se incluem entre os chamados casos difíceis, desafiadores de soluções originais e tópicas, naturalmente distanciadas das que se adotam no casos comuns, em tempos de normalidade e funcionamento regular dos agentes econômicos privados. No entanto, a questão da competência surge como um espectro, impossibilitando que o STJ tenha maior protagonismo judicial em favor da justiça das coisas.

16. Ante o exposto, não se conhece do pedido de tutela provisória de urgência postulado pela Contribuinte, nos termos do art. 34, XVIII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mas sem recusar o forte e candente conteúdo de plausibilidade que nele se encerra.

# *Superior Tribunal de Justiça*

17. Publique-se.
18. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de junho de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR